

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Márcio Crucelli

Adv.: André Rinaldi Neto (180030-SP-D)

Corrigente: Fernanda Martins (Terceiro Interessado)

Adv.: André Rinaldi Neto (180030-SP-D)

Corrigendo: Maurício Bearzotti de Souza

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (no caso, a decisão que indeferiu a liberação de valores aos Corrigentes). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental. Inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento, resta autorizado o indeferimento liminar da medida, na forma prevista pelo art. 37 da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Márcio Crucelli e Fernanda Martins com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Maurício Bearzotti de Souza, na condução do processo 0164800-93.2005.5.15.0077 em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba.

Iniciam seu relato afirmando que são detentores de créditos trabalhistas do grupo econômico dirigido pela empresa LABOGEN S/A QUÍMICA FÍNA E BIOTECNOLOGIA, sendo que passaram a integrar execução única, em curso no feito acima indicado, após o arquivamento dos processos individuais.

Prosseguem afirmando que foram penhorados créditos dos devedores junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói, e que em momento posterior muitos dos exequentes celebraram acordo optando por receber percentual de 60% de seus créditos, pois conforme proposta de um dos executados, o valor bloqueado junto ao Juízo Cível seria capaz de saldar todos os débitos se todos os credores concordassem com o deságio.

Na sequência, em 12/06/2015, foi transferida para a Vara do Trabalho de Indaiatuba a importância de R\$ 1.898.631,78, ao que se seguiu a imediata homologação dos acordos apresentados e a liberação das guias de retirada respectivas, unicamente aos exequentes que anuíram com as condições propostas pelo devedor, o que não foi o caso dos Corrigentes.

Acrescentam que foram cientificados acerca da decisão respectiva em 01/07/2015 e que ofertaram irresignação a respeito, argumentando que os exequentes que não celebraram acordo estão sofrendo prejuízos, e que o devedor celebrante das avenças não possuiria legitimidade para tanto, por ter se retirado do grupo econômico em ocasião pretérita. Requereram, também, que as importâncias correspondentes a seus créditos lhes fossem liberadas, em face do numerário transferido, equiparando os Corrigentes aos demais exequentes que celebraram acordos.

Afirmam que, não obstante isso, o Corrigendo proferiu decisão em 02/09/2015, indeferindo seus pleitos, que restou publicada em 14/10/2015.

Alegam que só conseguiram obter vista acerca da decisão atacada em 13/11/2015, vez que os autos se achavam indisponíveis para consulta, conforme certidão juntada à fl. 127.

Sustentam que o ato atacado retrata grave desrespeito à boa ordem processual, já que a postura do Corrigendo em privilegiar o pagamento dos exequentes que celebraram acordo causa prejuízo à satisfação dos créditos de titularidade dos Corrigentes, que também possuem natureza alimentar.

Apontam que, mesmo não celebrando acordos, fariam jus ao pagamento de quantia correspondentes a 60% de seus haveres, na medida em que o numerário correspondente é suficiente para efetuar o pagamento proporcional, como explicitado pelo próprio executado.

Destacam que o Corrigendo, termina por "castigar" os Corrigentes, como se a não aceitação de proposta conciliatória fosse algo "ilegal", e que houve conduta omissiva, pois o Corrigendo teria se esquivado de apreciar o mérito, reportando-se a decisões que não se posicionaram de forma clara quanto à tutela objetivada.

Requerem a procedência da medida, para que o Corrigendo seja compelido a determinar a expedição de guias de retirada em face dos valores transferidos pela Justiça Comum, com o subsequente prosseguimento da execução em face do crédito remanescente.

Junta procuração e documentos (fls. 07-verso/20).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 16 e 19).

A partir do exame da petição inaugural, infere-se que a pretensão correicional encontra-se centrada em decisão que

indeferiu a liberação aos Corrigentes do numerário transferido da Justiça Comum.

Sucedo, todavia, que a primeira oportunidade em que pleito dos Corrigentes neste sentido foi apreciado pelo Juízo ocorreu em 07/07/2015 (fl. 100). Naquela ocasião, foi negada a liberação de valores, requerida pelos Corrigentes à fl. 99, sob o argumento a execução prosseguiria com relação aos exequentes que não firmaram acordo com o devedor e que a liberação proporcional de valores, que ensejaria a emissão de guia de retirada, se mostraria inviável.

O ato ora apontado pelos Corrigentes como sendo a deliberação impugnada (fl. 09/10) na verdade consiste em decisão que apreciou pedido de reconsideração, por eles apresentado em 10/08/2015 (fl. 112/120)

A partir desses elementos é possível concluir que os Corrigentes, ao menos em 10/08/2015, ao protocolizarem o pedido de reconsideração, já tinham ciência inequívoca do despacho exarado à fl. 100/100-v., apresentando-se manifestamente intempestiva a presente Correição Parcial (ajuizada em 19/11/2015) que busca precipuamente a cassação do referido despacho.

Ressalta-se, por oportuno, que o ato que decide pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida não tem o condão de reabrir o prazo para a apresentação da reclamação correicional, que deve ter início a partir da ciência da decisão originária.

Nessa perspectiva, a Correição Parcial mostra-se intempestiva, pois não foi observado o prazo de 05 dias previsto para sua interposição, conforme § único, art. 35 do Regimento Interno, o que autoriza sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

E ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão atacada possui natureza jurisdicional, a qual não cabe reforma pela via correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042340.0915.731170